



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001239-91.2016.815.0161

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Cuité

APELANTE: José Adriano Lima de Medeiros

ADVOGADO: José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO.

A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz, ainda mais quando ratificada em Juízo, em harmonia com as demais provas que formam o conjunto probatório, e não demonstrada a sua intenção de acusar um inocente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fls. 64) manejada por **José Adriano Lima de Medeiros** face a sentença de fls. 58/62, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cuité/PB**, que, julgando **procedente a**

denúncia, o **condenou** a uma pena de **1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção**, a ser cumprida em regime **aberto**, pela prática delitiva esculpida no **art. 147, do CP**.

A magistrada *a quo* concedeu ao condenado o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em suas **razões** recursais (fls. 65/71), o recorrente pugna pela absolvição, nos termos do art. 386, VII, CPP, aduzindo que tão somente travou uma discussão verbal com a vítima, sua ex-companheira, de modo que não incutiu medo nela.

Contrarrazoando (fls. 73/78), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença ora objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, exarou **parecer**, de fls. 83/85, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **José Adriano Lima de Medeiros**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 147, do Código Penal** nos termos da **Lei nº 11.340/06**, por ter, em 06/10/2016, ameaçado sua ex-companheira, a senhora Maria das Vitórias do Nascimento, de fazer-lhe mal injusto, fato este ocorrido na cidade de Cuité/PB.

Relata a denúncia que, na manhã da data em questão, a vítima estava na porta de sua casa, quando por lá passou o increpado, com um facão na mão, ameaçando-lhe de morte.

Prossegue narrando, a peça póstica, que o réu passou o resto do dia intimidando a vítima, razão pela qual esta, temerosa, acionou a polícia militar, que, por conseguinte, empreendeu diligências e prendeu o acusado.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a julgar **procedente** a denúncia, condenando o acusado a uma reprimenda de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Em suas razões recursais (fls. 65/71), o recorrente vem pugnar pela absolvição, por afirmar que não ameaçou a vítima.

Ao ser interrogado pela magistrada singular (mídia audiovisual de fl. 44), o acusado negou que tivesse ameaçado a vítima, aduzindo que apenas retrucou “piadas” por ela proferidas. Quanto ao uso do facão, argumentou que portava o artefato por ser tratar de instrumento de trabalho:

Que, no dia dos fatos, havia ingerido bebida alcoólica e se dirigiu até seu local de trabalho, um curral de porcos, ocasião em que levava consigo um facão, para ser usado no trabalho; que o trajeto percorrido pelo acusado, até o trabalho, passava em frente a casa da vítima; que, ao retornar do local de trabalho e passar novamente na frente a residência da vítima, esta começou a soltar piadas em direção ao interrogado; que o interrogado retribuiu as piadas, instante em que a vítima, acompanhada de sua irmã e de seu cunhado partiram para cima do interrogado; que em nenhum momento ameaçou a vítima, mas apenas trocou xingamentos.

(Interrogatório Judicial do Acusado – mídia audiovisual de fl. 44)

Sua versão foi corroborada pelo teor do depoimento prestado pela testemunha arrolada pela defesa, o senhor **Francisco Ailton Ferreira Dantas**, que reside na mesma rua em que moram vítima e acusado. Perante a douta juíza singular, a referida testemunha relatou o seguinte:

Que presenciou os fatos narrados na denúncia; que a vítima estava bebendo na calçada de casa, quando iniciou uma discussão com o acusado; que, durante a discussão verbal, algumas pessoas da família da vítima partiram para cima do denunciado; que outras pessoas apartaram a briga; que não viu o acusado portando facão; que não ouviu o réu ameaçar a vítima. **(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Francisco Ailton Ferreira Dantas – mídia audiovisual de fl. 44)**

A tese defensiva, no entanto, não se coaduna com os demais elementos do arcabouço probatório.

A vítima, ao prestar suas declarações sob o crivo do contraditório, ratificou sua fala fornecida em sede policial (fl.10), asseverando que o acusado praticou as condutas descritas na exordial:

Que estava separada da vítima há cerca de um ano; que, dois dias antes do fato narrado na denúncia, o acusado começou a passar na frente da casa da vítima, quando bebia, portando um facão e proferindo ameaças de morte em desfavor da ofendida; que, no dia do fato, a declarante chamou suas irmãs para lhe fazerem companhia, pois estava com medo do denunciado; que, em determinado momento, o acusado, mais uma vez, passou a beber e proferir ameaças; que, por volta das 18h, a declarante e o acusado iniciaram uma discussão verbal, ocasião em que ela pegou um pedaço de pau e partiu para cima dele; que, durante o relacionamento conjugal, o acusado costumava ameaçar a declarante; que as ameaças proferidas no dia dos fatos, consistiram em o acusado proferir: “hoje eu mato ela” e “de hoje ela não passa”; que não sabe se o réu teria mesmo coragem de assassinar a declarante, mas as ameaças proferidas a intimidaram e lhe causaram temor; que o

réu sempre foi muito ciumento; que, desde o dia do fato, o réu não voltou a importunar ou ameaçar a declarante

(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Francisco Ailton Ferreira Dantas – mídia audiovisual de fl. 44)

Suas declarações encontram-se sustentadas pelo teor dos relatos fornecidos por sua **irmã**, a senhora **Maria de Fátima Silva dos Santos**, a qual, em juízo, afirmou:

Que, no dia do fato, a vítima telefonou para a depoente, solicitando ajuda, ato em que informou que o interrogado estava passando na frente da casa dela, vítima, armado com um facão e proferindo ameaças; que de imediato a depoente se dirigiu até a residência da vítima e, ao chegar no local, viu que o acusado estava bastante agressivo; que, em determinado momento, a depoente e a vítima, esta que segurava um pedaço de pau, partiram para cima do acusado, o qual estava se aproximando com o facão não mão; que solicitaram auxílio policial; que os policiais prenderam acusado e apreenderam o facão.

(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Maria de Fátima Silva dos Santos – mídia audiovisual de fl. 44)

Pelo exposto, verifico que a tese acusatória restou devidamente demonstrada, consubstanciada na palavra da vítima, em harmonia com outros elementos dos autos.

Ora, em casos como o em lume, a palavra da vítima possui especial relevância, ainda mais quando, ratificada em Juízo e não demonstrada a sua intenção de acusar um inocente, sendo, ainda, a sua versão corroborada com a fornecida pelas testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório.

Sobre a validade da palavra da ofendida, entende a jurisprudência pátria:

LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a agrediu, provocando-lhe lesões corporais. Suas palavras encontraram apoio nas palavras da filha do casal que assistiu parte do incidente. (TJRS - ACR: 70060520764 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 30/07/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia **08/08/2014**)

Ademais, destaco que uma dentre as testemunhas arroladas pela própria defesa, o senhor **José Dezito dos Santos**, apesar de ter tentado minorar a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, afirmou que este, quando bebia, costumava ameaçar tirar a vida de sua ex-companheira, a ora ofendida:

Que é amigo íntimo do réu; que, no dia do fato, presenciou uma confusão envolvendo o acusado, além de um homem e duas mulheres; que soube que as mulheres se tratavam da ex-mulher do acusado e a irmã dela; que o denunciado não estava com facão; que viu quando a polícia apreendeu o facão dentro da casa do acoimado; que, **quando o réu ficava bêbado, costumava dizer que ia matar a ex-esposa**; que o acusado falava essas coisas da boca para fora, pois ele, acusado, é uma pessoa boa e jamais faria algo de mau com a ex-esposa.

(Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha José Dezito dos Santos – mídia audiovisual de fl. 44)

Nessa senda, restando irrefutavelmente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, deve ser a sentença condenatória objurgada mantida, sem reformas quanto a sua fundamentação.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

